



Município de Carmo do Paranaíba (MG)

Lei Municipal 1.731, de 10 de junho 2003

Cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA) no Município de Carmo do Paranaíba (MG).

O Prefeito Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Obras, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA).

Parágrafo único. O CMMA é um órgão colegiado, consultivo, de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

Art. 2º. Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente compete:

I - Formular as diretrizes para a política municipal de meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do Município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II - Propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinentes;

III - Exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV - Obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, às entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;

V - Atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do Município;

VI - Subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;

VII - Solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental;

VIII - Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX - Opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do Município;



Município de Carmo do Paranaíba (MG)

X - Apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

XI - Identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XII - Opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII - Acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV - Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XV - Acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar o meio ambiente;

XVI - Opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando a adequação das exigências do meio ambiente ao desenvolvimento do Município;

XVII - Opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento na âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XVIII - Decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, conforme as disposições do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), pertinentes ao assunto;

XIX - Orientar o Poder Executivo sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XX - Deliberar sobre a realização de audiências públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XXI - Propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXII - Responder a consulta elaborada pelo Poder Executivo Municipal sobre matéria de sua competência;



Município de Carmo do Paranaíba (MG)

XXIII - Decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXIV - Acompanhar as reuniões das Câmaras do COPAM em assuntos de interesse do Município.

Art. 3º. O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pelo Poder Executivo, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou ao órgão a que o CMMA estiver vinculado.

Art. 4º. O CMMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

§ 1º. São representantes do poder público:

I – Um membro da Secretaria Municipal de Obras, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, que será o presidente;

II - Um representante do Poder Legislativo Municipal, designado pelos vereadores, que será o vice-presidente;

III – O titular da Secretaria Municipal Administração, Planejamento e Finanças, que será o secretário.

§ 2º. São representantes da sociedade civil do Município, designados pelo Prefeito Municipal:

I – Um representante de clubes de serviço;

II - Um representante de sindicatos ou cooperativas;

III – Um representante de associação de moradores.

Art. 5º. Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento ou ausência.

Art. 6º. A função dos membros do CMMA é considerada serviço de relevante valor social.

Art. 7º. As sessões do CMMA serão públicas e os atos deverão ser registrados e amplamente divulgados.

Art. 8º. O mandato dos membros do CMMA é de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 9º. O não comparecimento de membro a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica em exclusão do CMMA.



Município de Carmo do Paranaíba (MG)

Art. 10. O CMMA poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

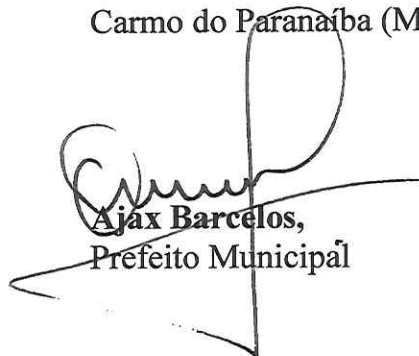
Art. 11. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação, o CMMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Decreto do Prefeito Municipal também no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12. A instalação do CMMA e sua composição ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13. As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei Municipal 960, de 29 de julho de 1983.

Carmo do Paranaíba (MG), 10 de junho de 2003.


Ajax Barcelos,
Prefeito Municipal

